ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1923/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14423/2022
PROTOCOLO	: 2202600
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: HELIO ALBARELLO
	: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
ADVOGADO	: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - OAB/MS 16.061
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NO PAGAMENTO DE REEMBOLSOS DE DESPESAS CONCEDIDAS AOS PARLAMENTARES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ACHADOS. FALHAS NO CADASTRO DE BENS E CONTRATOS DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

É declarada a irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria, praticados na Câmara Municipal, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, *caput*, da mesma lei, em razão de falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente) e da ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis, com a aplicação de multa ao presidente, por não ter diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis, quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis durante o período fiscalizado, o que caracteriza conduta infracional, além da formulação das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do Relatório de Auditoria (RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023, fl. 21), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, da mesma lei: **a**. Falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente); **b.** Ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis; aplicar **multa** ao **Sr. Helio Albarello** (Presidente da Câmara Municipal à época) no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por não haver diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis,

quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis de Maracaju, durante o período fiscalizado, expondo total ausência de mecanismo de controle no cadastro e na avaliação dos documentos, conforme consta no item 4 do Relatório de Auditoria (fl. 21), caracterizando a conduta infracional prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma lei; efetuar à atual gestão as **recomendações** propostas pela área técnica (fl. 1489) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 1498), quais sejam: **a**. Adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas, implantando mecanismo de controle detalhado dos bens locados e pagos com recursos de verbas indenizatórias, bem como, das demais despesas, cuja avaliação siga de modo estrito os requisitos previstos no ato normativo e submetidas ao critério que caracterizam a indenização, quais sejam, situação eventual, transitória, excepcional e extraordinária e com ampla publicidade no Portal da Transparência; b. Aplicação de medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG na Câmara Municipal de Maracaju, tendo como objeto a verificação da legalidade e legitimidade no pagamento de reembolsos de despesas concedidas aos parlamentares da Câmara Municipal de Maracaju, a título de verba indenizatória, registrada na conta Indenizações e Restituições (3.3.90.93.00) durante o exercício financeiro de 2020.

Finalizados os trabalhos, foi elaborado Relatório de Auditoria (RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023, fls. 5-24), informando a ocorrência das seguintes irregularidades: a) falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente); b) despesas com veículos não cadastrados; c) ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis; e, sugerindo, ao final, dentre algumas medidas a serem tomadas, recomendação ao atual gestor para a adoção de providencias na implantação de procedimentos administrativos adequados no intuito de evitar reembolsos de despesas que não foram irrefutavelmente comprovadas.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os Srs. Helio Albarello (Presidente da Câmara Municipal à época) e Robert Gustavo Ziemann (Presidente da Câmara Municipal, à época das intimações) foram devidamente intimados (fls. 1474-1475), sendo que apenas o Sr. Robert Gustavo Ziemann, compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 1481-1485) e, decretada à revelia pela ausência de manifestação do Sr. Helio Albarello (DSP - G.ICN - 26712/2023, fl. 1486).

Em resposta, o Jurisdicionado se pronunciou informando que “realizará e implementará, doravante, medidas de controle mais eficientes, transparentes e que reflitam integralmente as exigências legais aplicáveis à espécie” e de que “todas as recomendações e apontamentos serão integralmente acatados” (fl. 1484). Acrescentou, ainda, que a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Maracaju-MS sempre se pautou na mais absoluta legalidade, sendo que as ações e despesas realizadas observaram práticas já consolidadas pelas gestões anteriores, as quais não foram questionadas por qualquer órgão de controle interno ou externo (fl. 1484).

Após a análise da resposta do Jurisdicionado, a equipe de auditoria sugeriu (ANA - DFCGG/CCM - 569/2024) a manutenção da recomendação que, em síntese, se pautou na implantação de controles para as despesas reembolsadas à título de indenização e sugeriu a realização de monitoramento, frente a resposta do gestor na adoção de mecanismos de controle estabelecidos nos autos (fl. 1489).

Na sequência, o douto Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 1569/2024, fls. 1492-1498), concluindo pela irregularidade dos achados de auditoria, quais sejam, falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo

equivalente) e despesas com veículo não cadastrados, com aplicação de multa ao presidente da Câmara à época e impugnação de valores concernentes ao pagamento de verba indenizatória para despesas com veículo não cadastrados, recomendação e monitoramento acerca da efetividade das recomendações adotadas (fls. 1497-1498).

Tudo considerado, passo a fundamentar o exame da matéria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

Analisados os autos, a verba indenizatória registrada na conta Indenizações e Restituições (3.3.90.93.00) durante o exercício financeiro de 2020, atingiu o montante de R$ 780.766,95 e o pagamento de reembolsos de despesas a cada parlamentar da Câmara Municipal de Maracaju ocorreu da seguinte forma:

Vereador	Total de despesas indenizadas em 2020 (em reais)
Adriano da Silva Rodrigues	60.189,60
Aliciton Meyer Dal Bello	64.353,22
Antonio João Marcal de Souza	64.391,54
Eliane Vincensi Simões	55.602,05
Helio Albarello	58.820,39
Ilson Portela	64.416,11
Jeferson Aparecido Lopes	62.906,84
João Gomes Rocha	57.802,00
Laudo Sorrilha Brunet	63.970,49
Ludmar Portela	64.099,07
Marinice Azevedo Penajo	40.193,63
Robert Gustavo Ziemann	64.467,85
Verginio da Silva	59.554,16
Total	**780.766,95**

Fonte: RELATÓRIO DE AUDITORIA RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023, fls.

A Lei Municipal nº 1.651, de 27 de junho de 2011, instituiu a verba indenizatória destinada a ressarcir despesas de custeio decorrentes do exercício da atividade parlamentar dos vereadores da Câmara Municipal de Maracajú, de até R$ 5.400,00, dispondo sobre quais despesas são indenizáveis (art. 3º) e os requisitos que deverão ser observados para o parlamentar, titular do mandato, ter direito à verba prevista na respectiva Lei.

Conforme art. 3º, § 4º, da Lei Municipal nº 1.651/2011 os bens, objeto de indenização, deverão ser previamente cadastrados junto à Assessoria Financeira, mediante comprovante da propriedade, contrato de locação ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório quando se tratar de bens de propriedade de terceiros. Desta forma, em análise dos contratos cadastrados a equipe de auditoria detectou irregularidades, as quais foram listadas e nominadas no Relatório de Auditoria (fls. 10-13).

Vereador	**Achados**		
	Contratos de Locação de Veículo (fls. 10-13)	**Veículos Não Cadastrados (fls. 13-14)**	**Gastos com Combustível (fl. 15)**
Adriano da Silva Rodrigues	a. Apresenta a assinatura de apenas uma testemunha, não há dados de número CPF; b. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		25.519,95
Aliciton Meyer Dal Bello	a. Consta o nome das duas testemunhas, mas estas não o assinaram; b. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato; c. Não consta no cadastro o comprovante de propriedade do veículo.	• Locação dos veículos S10 Executive – HTG 2975 e Golf – NRQ 0730; • Serviços de manutenção do veículo Golf – NRQ 0730	17.011,13
Antonio João Marcal de Souza	a. Não constam dados e assinatura das testemunhas; b. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		26.325,00
Eliane Vincensi Simões	a. Não foi anexado ao cadastro o contrato de locação.		24.605,05
Helio Albarello			25.260,00
Ilson Portela			27.176,11
Jeferson Aparecido Lopes	a. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.	• Locação de veículo e serviços de manutenção do veículo Corsa – HTN 4081	17.036,49
João Gomes Rocha	a. Divergência de dados do veículo e de seu proprietário no contrato de locação, no Certificado de Registro do Veículo e no cadastro junto à Câmara Municipal; b. Não constam dados e assinatura das testemunhas;	• Serviços de recuperação e pintura do veículo HB20 – OOL7629	21.482,30

	c. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		
Laudo Sorrilha Brunet	a. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		21.993,79
Ludmar Portela	a. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		10.895,02
Marinice Azevedo Penajo			9.620,42
Robert Gustavo Ziemann	a. Contrato de locação Fiat Mobi incompleto; b. Ausência do contrato de locação da Honda Biz 125 ES.	• Serviços de reboque veicular dos veículos Citroen C3 – AWD3278 e CRV – HTT7496; • Autopeças para os veículos S10 Executive – HTG 2975 e Honda Civic.	10.576,77
Verginio da Silva	a. Ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas no contrato.		25.310,36

Cumpre ressaltar, que além dos achados de auditoria acima elencados, a equipe de auditoria também evidenciou:

a. Ausência de controles do deslocamento realizado pelo vereador, data do abastecimento, anotação de quilometragem, dados do condutor, destino/motivo da viagem ou placa do veículo comprovando se o automóvel abastecido é de fato o cadastrado na Câmara Municipal para o uso parlamentar. As notas fiscais acerca das despesas com combustíveis não constam tais informações (fl. 14);

b. Elevado gasto com combustível considerando ainda que no exercício de 2020, no intuito de contingenciar os casos de COVID-19, por força de decretos, diversos serviços foram impedidos de funcionar presencialmente (fls. 14-16);

c. Ausência de informações sobre a placa do veículo nas notas fiscais referentes aos serviços prestados, compra de peças e acessórios automotivos (fls. 16-17);

d. Ausência de equivalência do preço do aluguel do veículo em relação à marca e ano[1] (fls. 17-18);

e. Ausência de assinatura nos recibos (simples), comprovantes de pagamento das despesas (fl. 18);

f. Ausência de identificação das assinaturas nos formulários onde são preenchidas as despesas para ressarcimento, além de assinaturas ausentes de vereadores (fl. 19);

[1] Ou seja, pelo aluguel de um veículo mais antigo ou de porte menor, pagou-se o mesmo (ou até valor superior) ao valor pago no aluguel de um veículo mais moderno.

Finda a instrução processual e à vista das irregularidades apontadas, remanescem imputações de ordem material e formal relacionadas à gestão da **Câmara Municipal de Maracajú** às quais passo a tecer comentários sobre os achados:

Inicialmente, é importante frisar que a equipe de auditoria considerou que a instituição e regulamentação de verbas de natureza indenizatória tem expressa previsão constitucional e legal (fl. 07), mas para ocorrer o ressarcimento das despesas, estas devem preencher os requisitos e regras previstos na própria Lei de instituição. O **pagamento das despesas indenizáveis** deveria ocorrer **somente nos casos** que, de fato, caracterizem **situação eventual, transitória, excepcional e extraordinária que fujam ao planejamento ordinário e aptas a justificar o ressarcimento**, com ampla publicidade, buscando a promoção da transparência desses gastos e, desta forma, submetidas a controles de finalidade, economicidade e conformidade, não podendo ser confundida com vantagem remuneratória, em afronta ao art. 39, § 4º, da CF/88[2] (ACÓRDÃO - AC00 TCE/MS - 8/2022, do TC/5693/2015).

Cabe ressaltar, que a previsão em lei não é o único requisito para fazer jus ao reembolso de despesas indenizatórias, pois necessita para tal o cumprimento de critérios estabelecidos no próprio ato normativo e a análise/avaliação caso a caso, principalmente no que diz respeito aos reembolsos de despesas com locação de veículos e despesas com combustíveis, o que poderia ser feito por meio de outra forma de indenização, como as diárias, considerando os deslocamentos do Município, mediante autorização, com o objetivo de representação, serviço ou estudos por necessidade do serviço. É importante que os critérios previstos na norma sejam observados e requer a existência de interesse público primário, caráter eventual, relação com as funções próprias do legislativo e não ser tipificada por outra espécie indenizatória.

Além disso, como detectado pela equipe de auditoria, algumas despesas não cumpriram os requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.651/2011[3], como a ausência do comprovante de propriedade do veículo locado (fls. 06, 1421-1423), ausência do contrato de locação, ausência de testemunhas, seus respectivos dados e assinaturas nos contratos e ausência do reconhecimento de firma em cartório das assinaturas (fls. 05-08), no caso deste último, o art. 107 do Código Civil Brasileiro dispõe que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a **lei expressamente a exigir**". Também, verifica-se que alguns automóveis locados pertencem à pessoa física e/ou jurídica com classificação nacional de atividades econômicas – CNAE diversa da atividade de locação de automóveis (fls. 1417-1470), como Pizzaria & L. Ponto Frio Ltda (CNPJ: 02.172.111/0001-00):

[2] Vide Acórdão 3464/18 - Tribunal Pleno (Processo nº 368960/17 – TCE/PR) e Parecer nº 02390-19 (Processo nº 19889e19 – TCM/BA).

[3] Conforme art. 3º, § 4º “os bens mencionados no art. 3º deverão ser previamente cadastrados junto à Assessoria Financeira, mediante **comprovante da propriedade**, **contrato de locação ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório quando se tratar de bens de propriedade de terceiros”.** (grifos nossos)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.172.111/0001-00 MATRIZ		15/05/1997

NOME EMPRESARIAL
PIZZARIA & LANCHONETE PONTO FRIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PIZZARIA & LANCHONETE PONTO FRIO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.11-2-01 - Restaurantes e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
47.29-6-01 - Tabacaria
56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 11 DE JUNHO	730	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
79.150-000	CENTRO	MARACAJU	MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REALCONTABILDIADE@TOP.COM.BR	(67) 3454-7091/ (67) 3454-6598

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Além do mais, verifica-se regularidade no ressarcimento da verba indenizatória com locação de veículos e pagamento de combustíveis, ou seja, característica de despesas usuais e periódicas, contratadas por períodos determinados, em flagrante afronta ao normativo vigente, pois as despesas habituais, rotineiras e previsíveis descaracterizam a excepcionalidade da verba indenizatória, trazendo notório prejuízo aos cofres públicos. Verifica-se que os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos locados apresentam categoria “particular”, tornando-os inapropriados para os serviços de locação, pois não possuem a habilitação legal como veículos de aluguel, embora inexista qualquer juízo de valor sobre esta matéria, não há prejudicialidade para emissão deste voto.

Tais situações acima elencadas, podem acabar por trazer riscos inerentes a atividade, no caso de uma empresa locadora tais riscos poderiam ser resguardados trazendo mais segurança ao locador. Neste sentido, cito a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal que disciplina “a *empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado*”.

Como bem pontuado pela equipe de auditoria, há ausência de mecanismos de controle dos bens locados e pagos com recursos de verbas indenizatórias e de gastos com combustíveis (fls. 08 e 09). A efetiva utilização dos veículos e combustíveis nas

atividades parlamentares, legiferantes e fiscalizatórias, com despesas previamente definidas e habituais juntamente com a **ausência de controle ou registro individualizado**, como por exemplo, rota/itininerários, origem/destino, horário e dia da semana, **podem comprometer a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e o devido uso aos interesses públicos**. Nesse ponto, cabe destacar que despesas com consumo e peças, consertos e devem dispor de detalhamento na prestação de contas com a descrição da placa do veículo, datas em que foram realizados os serviços e/ou a compra que demonstrem a devida destinação dos gastos.

Sobre as questões de auditoria, consta no Relatório de Auditoria (fl. 20) que "a vista da ausência de mecanismos de controle, a exemplo das despesas com combustíveis, não é possível afirmar que todas as despesas ressarcidas com recursos da Câmara Municipal de Maracaju, foram decorrentes da atividade parlamentar do vereador" e, ainda que, "apesar de não ser possível afirmar com segurança que a despesa foi proveniente da atividade parlamentar, a documentação disponibilizada a esta equipe de fiscalização foi suficiente para comprovar o teor da despesa realizada".

Por todo o exposto, verifica-se a inobservância dos critérios e requisitos dispostos nos artigos 3º, §4º e 5º, §1º[4], ademais, o próprio art. 5º, § 3º[5] atribui a responsabilidade ao Assessor Financeiro de avaliação dos comprovantes de despesas quanto aos requisitos ou ausência de comprovação conforme especificado no ato normativo. Desta forma, é necessário aprimorar os procedimentos de controle e avaliação dos comprovantes da prestação de contas, seguindo de forma rigorosa os ditames legais, com observância dos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, e aos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público no uso da verba.

Por fim, acompanho em parte manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 1497-1498), pois deixo de impugnar o ressarcimento de verba indenizatória para despesas com veículo não cadastrados, com esteio ao posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas (ACÓRDÃO - AC00 - 1833/2023, do TC/07124/2017; ACÓRDÃO – AC00-812/2024, do TC/3076/2020; ACÓRDÃO – AC00 – 506/2024, do TC/06314/2017), ante a presunção de boa-fé dos seus respectivos recebedores e por não restar clarividente a completa ausência de destinação pública das despesas, conforme evidenciou a equipe de auditoria (fls. 15 e 1489), haja vista que não foi possível afirmar que todas as despesas ressarcidas com recursos da Câmara Municipal de Maracaju foram decorrentes da atividade parlamentar do vereador.

[4] Conforme art. 5º, § 1º "é proibida a indenização de despesas não comprovadas, com comprovantes que não preencham os requisitos previstos nesta Lei, ou sem o preenchimento do respectivo formulário".

[5] Conforme art. 5º, § 3º "entendendo o Assessor Financeiro que as despesas não preenchem os requisitos ou não estão devidamente comprovadas encaminhará à assessoria jurídica para parecer seguindo para decisão do Presidente da Câmara".

Desta forma, limita-se a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Maracaju e recomendação face a ausência de controle e inobservância aos critérios e requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.651/2011, quanto a avaliação das despesas.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolho em parte a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, constante do Relatório de Auditoria (RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023) e, em parte, o Parecer PAR - 3ª PRC - 1569/2024, emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos elencados a seguir constantes do Relatório de Auditoria (RAUD - DFCGG/CCM - 52/2023, fl. 21), com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei:

a. Falhas no cadastro de bens e contratos de locação (ou termo equivalente);

b. Ausência de mecanismos de controle do gasto com combustíveis;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Helio Albarello (Presidente da Câmara Municipal à época) no valor equivalente a **100 (cem)** UFERMS, por não haver diligenciado, no âmbito de sua atuação, ao atendimento às normas aplicáveis, quando dos deferimentos das prestações de contas realizados pelos Edis de Maracaju, durante o período fiscalizado, expondo total ausência de mecanismo de controle no cadastro e na avaliação dos documentos, conforme consta no item 4 do Relatório de Auditoria (fl. 21), caracterizando a conduta infracional prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE nº 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma lei;

IV - Para que sejam efetuadas à atual gestão as **RECOMENDAÇÕES** propostas pela área técnica (fl. 1489) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 1498), quais sejam:

a. Adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas, implantando mecanismo de controle detalhado dos bens locados e pagos com recursos de verbas indenizatórias, bem como, das demais despesas, cuja avaliação siga de modo estrito os requisitos previstos no ato normativo e submetidas ao critério que caracterizam a indenização, quais sejam, **situação eventual, transitória, excepcional e extraordinária e com ampla publicidade no Portal da Transparência;**

b. Aplicação de medidas corretivas, a fim de **corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos**, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia

ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos constantes do relatório de auditoria, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM